



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011082-12.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAGNER PEREIRA BARBOSA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32658

Apelação nº 1011082-12.2024.8.26.0053

Apelante: Wagner Pereira Barbosa

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza: Maricy Maraldi

APELAÇÃO CÍVEL - Ação anulatória de ato administrativo – Concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar – Candidato reprovado na fase de exame psicológico – Pretensão de anulação da sentença para produção de novo laudo psicológico em juízo – Inviabilidade – Ao Poder Judiciário não cabe reavaliar os critérios utilizados para a seleção dos candidatos – Previsão no edital do concurso de realização de exame psicológico com caráter eliminatório - Reprovação no exame psicológico que ocorreu com base em critérios objetivos, previamente conhecidos e autorizado por lei - Irregularidades não configuradas – Sentença mantida - Recurso não provido.

Recurso de apelação contra r. sentença de fls. 230/236, que julgou improcedente a ação movida por Wagner Pereira Barbosa contra a Fazenda do Estado de São Paulo – FESP, objetivando anular a declaração de inaptidão psicológica que resultou na sua reprovação no concurso público para o ingresso no cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar, regido pelo edital n. DP 2/321/23.

Apela o autor (fls. 250/261) alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial. No mérito, afirma que os testes aplicados ferem o princípio da transparência. Aponta que os documentos que justificam a reprovação do apelante possuem data posterior ao período de realização do concurso, sendo o laudo de fls. 180/198 produzido após a propositura da demanda, em 02/05/2024. Requer a anulação da sentença para deferimento da prova pericial.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo em razão da gratuidade deferida às fls. 100. Contrarrazões às fls.268/289.

É o relatório.

A preliminar sobre o cerceamento do direito de defesa se confunde com o mérito recursal e será com ele analisado.

Em matéria de concurso público, compete ao Poder Judiciário, em princípio, a verificação de questões pertinentes à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, em regra, sob pena de substituir a comissão organizadora, reavaliar os critérios utilizados para a seleção dos candidatos.

No tocante aos critérios e método de aplicação da prova, o edital prevê a realização do exame psicológico, com caráter eliminatório (fls. 42/43):

“CAPÍTULO IV - DAS ETAPAS DO CONCURSO

1. O ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no QPPM, dar-se-á com o provimento no cargo inicial de Soldado PM de 2ª Classe, por meio de concurso público de Provas, composto das seguintes etapas:

(...)

1.4. Exames Psicológicos (Capítulo XI), de caráter eliminatório, visam identificar características de personalidade, aptidão, potencial e adequação do candidato ao perfil psicológico estabelecido para o cargo” (fls. 45) destaquei.

O anexo F de edital prevê quais os critérios para a aprovação no exame psicológico (fls. 97/98):

“PERFIL PSICOLÓGICO DO Soldado PM de 2ª Classe

Flexibilidade moderada – ausência de rigidez na conduta, no limite em que não comprometa sua conduta no bom desempenho da função;

Disposição para o trabalho – capacidade para suportar longa exposição a agentes estressores, sem permitir que estes causem danos físicos ou mentais, sendo capaz de manter um bom nível de energia interna da qual o indivíduo dispõe para interagir com o meio;

Capacidade de liderança – potencial para agregar as forças da comunidade, valendo-se de criatividade e proatividade, sem abdicar da autocrítica que mantém o equilíbrio das ações;

Relacionamento interpessoal adequado – adequado nível nas relações humanas, estejam em conflito ou não, que permita aperceber-se do comportamento dos outros do mesmo modo em que consegue comunicar-se apropriadamente;

Inteligência – grau de inteligência geral (fator G) dentro de

faixa mediana padronizada para a análise, aliado à receptividade para incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos, com potencial de memorização, a fim de dirigir adequadamente seu comportamento;

Fluência verbal – facilidade para manipular os termos linguísticos na expressão do pensamento, através da verbalização clara e eficiente, expressando-se com desembaraço, sendo eficaz na comunicação;

Resiliência – potencial para superar frustrações e reveses, valendo-se da aprendizagem das vivências para desenvolver melhor suas atividades, tornando-as mais produtivas.

*CONTRAPERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE
2ª CLASSE*

1. Descontrole emocional – utilização do potencial emocional sobrepondo-se ao racional, comprometendo o comportamento, seja por impulsividade, ansiedade ou agressividade descontrolada;

2. Sinais Fóbicos – presença de sinais de medo patológico ou irracional, com dificuldade para manter o autocontrole;

3. Falta de domínio psicomotor – ausência de habilidade cinestésica, por meio da qual o corpo se movimenta com eficiência, atendendo com presteza as solicitações psíquicas e ou emocionais”.

Quanto a esse ponto, cumpre esclarecer que esses critérios atendem à exigência do STF de objetividade, que tem que ser interpretada dentro do contexto da avaliação psicológica, que, por conta de limitações epistemológicas da psicologia, não é dada a resultados mensuráveis numericamente, mas dentro de faixas.

Para avaliar essas características, foram realizados: teste palográfico, teste EsAvl (Forma A), teste de inteligência: G-38, teste BFP (Bateria Fatorial de Personalidade) e entrevista psicológica, conforme laudo, em especial fls. 189/198.

Diante dos resultados em cada um dos exames, concluiu-se que o autor apresentou inadequação nos parâmetros “*disposição para o trabalho*”, “*relacionamento interpessoal adequado*”, “*capacidade de liderança*”, todos previstos no edital. Assim constou do laudo:

“(…) Conforme o apurado no conjunto dos testes, o
§ Apelação Cível nº 1011082-12.2024.8.26.0053 -Voto nº 32658

avaliado apresentou inadequação ao perfil em disposição para o trabalho abaixo do esperado para o desempenho da função pleiteada, pois os testes indicaram rendimento no trabalho muito abaixo da faixa mediana, com capacidade de produção deficiente em relação à média das pessoas. Embora sugira boa capacidade para ordenar e classificar atividades e tarefas, que estejam sob sua responsabilidade, denota falta de objetivo para realizar modificações, ou seja, indica aptidão para reproduzir e não para criar. A disposição para o trabalho deve ser entendida como a capacidade para lidar, de maneira produtiva, com tarefas sob sua responsabilidade, participando delas de maneira construtiva, suportando uma longa exposição a agentes estressores, sem permitir que estes causem danos importantes ao organismo, sendo capaz de manter um bom nível de energia interna durante toda a jornada de trabalho e sempre manter a interação com o meio de maneira adequada, independentemente dos danos causados devido às situações conflitivas e estressantes do dia a dia do trabalho policial.

Conforme o apurado no conjunto dos testes, o avaliado apresentou inadequação ao perfil em relacionamento interpessoal para o cargo, visto que seus testes sinalizam uma grande independência emocional em relação aos outros, tendendo a ser despreocupado com as opiniões alheias, tomando decisões e enfrentando problemas, sem levar em conta os demais, podendo assim afetar a qualidade de suas relações. Aponta ainda dados de ambivalência afetiva, comportamentos contraditórios, desordem afetiva, e uma certa busca inicial de contatos, tornando-se aos poucos mais reservado, demonstrando imaturidade e desconfiança, além de atitudes aristocráticas e intransigentes, sinalizando falta de capacidade para contatos mais refinados do convívio social. Tais dados contraindicam o candidato para o cargo, pois poderão comprometer sua capacidade para perceber e reagir adequadamente às necessidades, sentimentos e comportamentos dos outros, primordial para o bom relacionamento interpessoal, podendo, também, prejudicar o bom desempenho das funções de Soldado da Polícia Militar, na medida em que pode limitar as atitudes interativas e proativas, as quais são fundamentais para o exercício da atividade policial e que muito lhe exigirá neste sentido.

Apresentou inadequação ao perfil no que se refere à capacidade de liderança, pois apresenta falta de ordem e disciplina, fuga de responsabilidade e necessidade de segurança, capacidade crítica isenta, irregularidades da energia e instabilidade nas atitudes, bem como falta de aptidão

para tarefas de responsabilidade e de comando. Mostra ainda diminuição da capacidade e do rendimento no trabalho, energia e valor moral insuficientes para reagir diante os obstáculos, contrariedades ou situações difíceis, falta de confiança em si, desânimo, pessimismo, além de sentimento de impotência ou de culpa, cansaço, tendência à fadiga, diminuição do esforço diante das dificuldades e pessimismo. Tais características, sugerem pouca capacidade de liderança, pois, denota ser pessoa com maior propensão a ser influenciada negativamente pelas adversidades e que poderá ter dificuldade para ser líder de si mesmo, de tomar atitudes com a intenção de ser melhor do que já é e de assumir as responsabilidades por suas ações, podendo gerar prejuízos na tomada de decisão e na condução de situações que necessitem de maior assertividade, indicando também que poderá ter dificuldade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, habilidade necessária para agregar forças existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos predefinidos”.

A reprovação no exame psicológico ocorreu, portanto, com base em critérios objetivos e previamente conhecidos e autorizado por lei prévia e no edital, atendendo ao decidido pelo STF em repercussão geral (Pleno, QO-RG no AI nº 758533, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 23.6.2010, DJe 12.8.2010).

O fato de o laudo ter sido elaborado após o ajuizamento da ação não impressiona, vez que, em nome da eficiência administrativa, a Administração pode se limitar a realizar os exames e só traduzir os resultados em laudo quando necessário; isso, obviamente, não impede a realização da entrevista devolutiva para saber os motivos do resultado, acompanhado, inclusive, de profissional psicólogo com inscrição ativa no CRP, expediente que assegura publicidade, transparência e preserva a privacidade do participante do certame.

No mais, conforme esclarecido no próprio edital do concurso, “a inaptidão nos exames psicológicos não pressupõe a existência de transtornos mentais. Indica, tão somente, que o avaliado não atendeu, à época dos exames, aos parâmetros exigidos para o exercício das funções do cargo de Soldado PM de 2ª Classe” (fls. 65).

Acrescenta-se ainda que “não cabe ao Judiciário estabelecer

a validade ou não do perfil pré-determinado para ocupação de função na administração pública” (TJ/SP, AP nº 3016075-52.2013.8.26.0602, rel. Nogueira Diefenthaler, j. 23/02/2018).

Por fim, anoto que a apresentação de novo laudo, judicial ou extrajudicial, com distinta metodologia, inviabiliza a própria comparação com o critério adotado no laudo questionado e viola a necessária isonomia entre os participantes do certame.

No caso dos autos, as questões relevantes para o deslinde da causa estavam devidamente amparadas pelos documentos constantes no processo; o encerramento da fase instrutória às fls. 222 deu-se por entender o magistrado que o contexto probatório dos autos era suficiente para a formação de seu convencimento.

Assim sendo, não caracterizado cerceamento de defesa ou violação ao princípio da transparência, e não demonstrada ilegalidade no ato de exclusão do autor do certame, o caso era mesmo de se reconhecer a improcedência da demanda.

Para efeito de prequestionamento anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, especialmente às normas invocadas pelo recorrente em suas razões recursais, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação do autor, majorados os honorários sucumbenciais, inicialmente fixados no mínimo legal, em um ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça (fls. 100).

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator